



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021 (AUTÓGRAFO Nº 33/2021)

Ilmo. Senhor  
AIRTON JOSÉ BIS  
Presidente da Mesa Diretora

Câmara de Vereadores de Serrana - SP

Senhor Presidente;

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, acusamos o recebimento do Projeto de Lei nº 22/2021, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 33/2021, que dispõe sobre a preservação do Patrimônio Público Cultural do Município de Serrana, e dá outras providências, e por conseguinte o **VETAMOS** pelas razões abaixo:

O Projeto de Lei em análise padece de incompatibilidade vertical com a Constituição Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, como adiante será demonstrado:

A proposição em análise dispõe sobre a premente necessidade de adequação à realidade constitucional do Brasil no que se refere ao procedimento de tombamento, especialmente quando o tombamento recair sobre conjunto urbano ou rural, bairro, região ou localidade que abranja uma infinidade de pessoas, físicas ou jurídicas.

Além disso, há necessidade de regulamentar as justificativas plausíveis para fins de comprovação que o tombamento está efetivamente recaindo sobre bem que constitua patrimônio histórico e/ou artístico. Esta adequação impõe-se na medida em que o tombamento vem há muitos anos se mostrando uma ferramenta perniciosa e nefasta para a preservação do patrimônio cultural, pois negligência a realidade socioeconômica da região na qual o bem objeto de tombamento está inserido, agravando muito mais para o perecimento do patrimônio cultural do que para a sua efetiva preservação.



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Ademais, há no projeto proposto, divergências às determinações legais que regem a matéria, uma omissão extremamente prejudicial no que tange à forma de realização da notificação em casos que envolvam o tombamento de conjunto urbano ou rural, bairro, região ou localidade que abranja pessoas, físicas ou jurídicas, desrespeitando princípios constitucionais básicos, cujo processo em sua execução pode padecer de nulidades, vistas o desrespeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim como o princípio da soberania popular, insculpidos, respectivamente, no art. 5º, inciso LV, e art. 1º, parágrafo único c/c § 1º do art. 216, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destaca-se ainda que o Projeto em síntese é omissos em relação à forma de se proceder a notificação de uma coletividade de pessoas, e que define a forma como deverá se proceder às notificações dos cidadãos que habitam no local a ser tombado.

Contudo, observamos também que não consta qualquer referência ou cópia da publicação do edital de notificação em jornal de grande circulação, quando no processo de tombamento.

Diante deste contexto, denota-se a evidente e incontestável violação das garantias e princípios constitucionais mais básicos que regulamenta a matéria.

Ressalta-se também que não constam na matéria proposta, qualquer referência à realização de audiências públicas em conjunto dos demais órgãos públicos, para com a comunidade local a fim de debater o tombamento, explicando as razões que o motivaram, os seus efeitos, a importância em se preservar as características peculiares da região (conscientização), bem como abrir espaço para as manifestações dos cidadãos, esclarecendo possíveis dúvidas e semeando o interesse da comunidade pelo tombamento, atendendo, ademais, o princípio da soberania popular e da democracia participativa, que alicerça o Estado Democrático de Direito em que funda o País.

Diante destas considerações, conclui-se que o estabelecimento do tombamento utilizado sem qualquer aproximação ou diálogo com a comunidade envolvida, além de ferir indubitavelmente os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, também menospreza os enunciados internacionais e nacionais que pugnam pela participação popular na tomada de decisões que possam influenciar o modo de vida do ser humano.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Da mesma forma, o estabelecimento do tombamento há muito vem se mostrando uma ferramenta inócua, obsoleta e contraproducente no propósito de promover a salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, havendo milhares de exemplos práticos espalhados Brasil a fora que denotam a sobrelevada vocação do tombamento para o **perecimento e não para a preservação - do patrimônio cultural brasileiro.**

Nesta esteira, o próprio art. 216, § 1º, da Constituição Federal do Brasil, prevê outros mecanismos de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, os quais têm o condão de cumprir com mais eficiência e de maneira democrática a missão de preservar e proteger o patrimônio cultural brasileiro, sem descuidar, obviamente, da imprescindível participação popular em todo e qualquer processo de preservação.

O Projeto de Lei nº 22/2021, de autoria dessa Casa Legislativa, contrariou frontalmente os arts. 180, II, e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, por força do art. 144, da Carta Constitucional Paulista, in verbis:

*“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

*(...)*

*Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:*

*(...)*

***II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;***

*(...)*

*Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”. – g.n*

*e*



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Nesse sentido, o art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, sendo norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência adiante transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas.”

(TJSP, ADI 163.559-0/0-00). “ação direta de inconstitucionalidade – lei complementar disciplinando o uso e ocupação do solo – processo legislativo submetido à participação popular – votação, contudo, de projeto substitutivo que, a despeito de alterações significativas do projeto inicial, não foi levado ao conhecimento dos munícipes – vício insanável – inconstitucionalidade declarada. ‘O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública. Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. Cumpre ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os

2



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150 000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta”

(TJSP, ADI 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., 05-05-2010). “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema”

(TJSP, ADI 0194034- 92.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, v.u., 29- 02-2012). “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera — integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu — Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa - Ação procedente”

(TJSP, ADI 0207644- 30.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 21-03-2012). “Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 6.427, de 13 de julho de 2010, do Município de Mogi das Cruzes. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma mogicruzense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente”

(TJSP, ADI 0494837-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 12-09-2012). “AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico para elaboração do projeto de lei. Afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração”



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

(TJSP, ADI 2098360-48.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 15-10-2014). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 310, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE ASSIS QUE ALTEROU O INCISO VI DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DO CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO, PERMITINDO O PARCELAMENTO DE ÁREAS MENORES QUE 125 M². AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 180, II, 182 E 191, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA. PRECEDENTES DA CORTE. AÇÃO PROCEDENTE”

(TJSP, ADI 2106779- 23.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 23-09-2015). “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 11.503 de 29 de abril de 2014, do Município de São José do Rio Preto. Norma que altera o zoneamento urbano, para permitir a atividade de 'estacionamento comercial' em imóvel determinado. Ausência de estudos, planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma rio-pretense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente”

(TJSP, ADI 2083164- 38.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 20-08-2014).”

Em outras palavras, a democracia participativa decorrente do **artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção,** permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida, e os usos urbanísticos.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

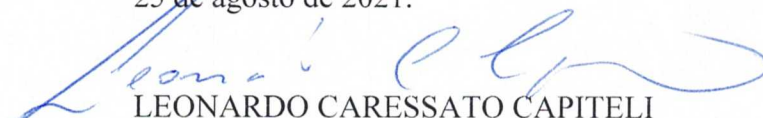
No mesmo sentido o art. 191 da Constituição Estadual assegura essa participação nos processos legislativos que tenham foco no meio ambiente, o que inclui, obviamente, o artificial, o cultural, que são objeto do projeto em análise.

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE o Poder Executivo resolve por VETAR O PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
25 de agosto de 2021.

  
LEONARDO CARESSATO CAPITELLI  
PREFEITO MUNICIPAL



## **Câmara Municipal de Serrana**

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **RELATÓRIO**

Referência: Veto Total ao Projeto de Lei n 22/2021.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n° 22/2021, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo n° 33/2021, de autoria da Vereadora Andreia de Sant'Anna Ponciano Prates, que “dispõe sobre a preservação do Patrimônio Público Cultural do Município de Serrana, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

#### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Veto Total ao Projeto de Lei n° 22/2021, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo n° 33/2021, de autoria da Vereadora Andreia de Sant'Anna Ponciano Prates, que “dispõe sobre a preservação do Patrimônio Público Cultural do Município de Serrana, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal.

Nas razões do veto em questão, o Prefeito Municipal expõe que este se deu em virtude de irregularidades formais no procedimento de tombamento disciplinado pelo referido projeto e pela ausência de realização de audiência pública.

#### **II – CONCLUSÃO:**

O relator desta Comissão manifesta-se favorável ao veto, tendo em vista que concorda que a ausência de audiência pública que gera vício ao projeto, podendo este ser julgado inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 180, “caput”, e no art. 191,



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

da Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual manifesta-se favoravelmente ao veto em tela.

Por essas razões, opino **FAVORAVELMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE APROVADO POR ESTE PLENÁRIO**, nos termos do artigo 49, § § 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana<sup>1</sup>, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do veto em tela.

### III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto favoravelmente ao presente veto, uma vez que o Projeto de Lei Ordinária nº 22/2021 possui vício de legalidade e constitucionalidade.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 20 de setembro de 2021.

  
**WALDENOR DE ASSIS SILVA**

Relator

---

<sup>1</sup> “Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

**§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.**

(...)

**§ 4º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.”**  
**(grifo nosso)**



## **Câmara Municipal de Serrana**

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da ilegalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 22/2021, opinou pela sua aprovação do presente veto.

Serrana, 20 de setembro de 2021.

  
**MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER**

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

  
**WALDENOR DE ASSIS SILVA**

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

**RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS**

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



## **Câmara Municipal de Serrana**

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Serrana, 23 de setembro de 2021.

**Ofício nº 253/2021 – CMS/SP**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com meus atenciosos cumprimentos, servimo-nos do presente para comunicar que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 22/2021, aprovado por este Legislativo, conforme Autógrafo nº 33/2021, autoria da Vereadora Andréia de Sant'Anna Ponciano Prates, que dispõe sobre a preservação do Patrimônio Público Cultural do Município de Serrana e dá outras providências, foi **MANTIDO**, em deliberação realizada na 14ª Sessão Ordinária, em 21 de setembro de 2021.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

São os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**Airton José Bis**

**Presidente da Câmara Municipal de Serrana**

Ao Excelentíssimo

Senhor Leonardo Caressato Capiteli

Prefeito Municipal de Serrana

Serrana/SP